

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.324, DE 2005

(Apensos o PL n° 5.496, de 2005 e o PL nº 6.556, de 2006)

“Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários de entidades filantrópicas e de assistência social”.

Autor: Deputado GERALDO THADEU

Relator: Deputado VANDERLEI ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado GERALDO THADEU, concede às entidades filantrópicas e de assistência social, que possuam débitos previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fatos geradores anteriores a 28 de fevereiro de 2005, a possibilidade de parcelamento desses débitos ainda que inscritos na Dívida Ativa, e mesmo que objeto de execução judicial ou inclusão em parcelamento anterior. Para tal, exige a desistência de eventual recurso administrativo ou judicial e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a matéria. Estipula que os débitos serão consolidados no mês do requerimento, suspendendo-se multas e juros, e prevê que o pagamento seja efetuado em parcelas mensais sucessivas, equivalentes a 1% (um por cento) da receita bruta auferida pela entidade no exercício anterior, com valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) cada parcela.

Estabelece que esse parcelamento somente alcança as entidades benfeicentes detentoras da “Declaração de Utilidade Pública”, e que aquelas que não tiveram seus débitos ainda constituídos deverão confessá-los.

Dispõe, também, que o recolhimento da primeira parcela deverá ocorrer até trinta dias a partir da data do requerimento, e que as demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil do mês subsequente. Por fim, determina que a interrupção do recolhimento das parcelas, por três meses sucessivos, implicará a rescisão do parcelamento, com incidência de juros e multa sobre o remanescente, compensados os valores já recolhidos.

O Projeto de Lei nº 5.496, de 2005, da Ilustre Deputada GORETE PEREIRA, em apenso, prevê o parcelamento dos débitos previdenciários, fundiários e fiscais de hospitais, maternidades e casas de saúde que sejam entidades filantrópicas, com fatos geradores anteriores a 31 de maio de 2005. Estipula que o pagamento ocorrerá em até 180 (cento e oitenta) meses, tendo cada parcela o valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) junto a cada órgão público. No mais, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, demais prazos e requisitos adota as mesmas regras dadas pelo PL nº 5.324, de 2005.

O Projeto de Lei nº 6.556, de 2006, também em apenso, que tem como autor o Ilustre Deputado POMPEU DE MATTOS, estabelece que as entidades filantrópicas da área da saúde com débitos junto ao INSS, com fatos geradores anteriores a 31 de dezembro de 2005, poderão optar pelo parcelamento de suas dívidas em até duzentos e quarenta prestações, com valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais). Acrescenta que a interrupção do recolhimento das parcelas por três meses sucessivos ou seis meses alternados resultará na rescisão do parcelamento. Ressalta, também, que a concessão do parcelamento não implicará suspensão de eventual ação penal em tramitação. Por outro lado, quanto à situação processual do débito, desistência recursal, confissão da dívida, demais prazos e requisitos, propõe as mesmas regras do PL nº 5.324, de 2005, e do PL nº 5.496, de 2005.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o mérito e a oportunidade das proposições sob debate.

O precário sistema de saúde nacional escora-se no atendimento paralelo ao estatal propiciado por entidades filantrópicas, notadamente as Santas Casas de Misericórdia, que, em algumas localidades, se constituem na solitária assistência aos enfermos.

Notoriamente, mal remuneradas pelo indispensável serviço que prestam à sociedade – e acresça-se, ainda, que muitas vezes essa remuneração governamental é feita com atraso – essas entidades, diante da angustiante e corriqueira situação de aperto orçamentário, são levadas à opção extrema de não efetuar o recolhimento das verbas previdenciárias e fundiárias de seu corpo funcional.

Tal procedimento acarreta novos gravames, decorrentes de multas, juros, etc., aplicados pela fiscalização estatal, decerto inviabilizando a continuidade dos serviços prestados.

Diante desse quadro, foram colocadas as proposições ora examinadas, que buscam, a um só tempo, permitir que essas entidades sigam em funcionamento prestando atendimento às comunidades que assistem e equacionar seus débitos junto aos órgãos públicos, através do parcelamento global de suas dívidas consolidadas.

Aos excelentes aspectos abordados nessas proposições, entendemos oportuno permitir que sejam objeto do parcelamento proposto todos os débitos junto ao INSS e ao FGTS cujos fatos geradores sejam anteriores a 30 de junho de 2006.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.324, de 2005, nº 5.496, de 2005, e nº 6.556, de 2006, na forma do Substitutivo que elaboramos.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.324, DE 2005

(e aos Apenados PL nº 5.496, de 2005, e PL nº 6.556, de 2006)

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos previdenciários e fundiários de entidades filantrópicas das áreas de saúde e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas das áreas de saúde e de assistência social que tiveram débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com fatos geradores anteriores a 30 de junho de 2006, podem optar pelo parcelamento instituído por esta lei.

Parágrafo Único. Poderão ser objeto de parcelamento os débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução judicial, ou que estejam incluídos em parcelamento anterior, mesmo que não quitado ou cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º desta lei que estiverem discutindo, judicial ou administrativamente, os débitos junto ao INSS e ao FGTS deverão desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os respectivos processos administrativos e ações judiciais, relativos à matéria objeto de parcelamento.

§ 1º As entidades que ainda não tiveram seus débitos constituídos deverão confessá-los, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo parcelamento, nos termos desta lei, dispensa a apresentação de bens à penhora e implica desistência compulsória e definitiva de qualquer parcelamento alternativo.

Art. 3º Os débitos serão consolidados no mês do requerimento do parcelamento, e o montante, com suspensão de multa e juros de mora, será pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sucessivas, observando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de cada parcela, junto a cada órgão governamental.

§ 1º O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento, para que se caracterize a opção feita.

§ 2º As demais parcelas deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º A interrupção do recolhimento das parcelas por três meses sucessivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, determinará a rescisão do parcelamento, com incidência de multa e juros de mora sobre o saldo da dívida, compensando-se as parcelas pagas, devendo ser procedida à cobrança do saldo remanescente.

Art. 4º Somente podem optar pelo parcelamento previsto nesta lei as entidades que possuírem “Declaração de Utilidade Pública”, nos termos da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e conforme o Decreto nº 50.717, de 02 de maio de 1961.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator